



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1526180-37.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido NELSON DO NASCIMENTO QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.322

Recorrente: Ministério Público

Recorrido: Nelson do Nascimento Queiroz

Recurso em sentido estrito tirado contra decisão que rejeitou a denúncia que imputou a recorrida a prática de furto. Circunstâncias que, no caso em tela, permitem a aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta a ensejar um juízo negativo de admissibilidade da acusação. Recurso desprovido.

1. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida contra o recorrido, a quem se imputa o crime de furto, com base no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, ao argumento que se aplica, na espécie, o princípio da insignificância (fls. 51/53). Alega, em suma, que a conduta do acusado é típica. Postula a retomada do curso processual com o recebimento da denúncia (fls. 59/63).

Processado o recurso, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 87/89).

É o relatório.

2. Inconsistente o reclamo.

3. Segundo a denúncia (fls. 45/46):

“Consta do apuratório incluso que, aproximadamente às 11h30 do dia 3 de novembro de 2024, no estabelecimento comercial Oxxo situado à Rua da Consolação, nº 847, Consolação, nesta capital, NELSON DO

NASCIMENTO QUEIROZ, qualificado às fls. 06 e 14, subtraiu, para si, 24 latas de cerveja Amstel e 1 barra de chocolate Neugebauer (apreendidos e avaliados às fls. 12/13 no valor total de R\$ 95,76) expostos à venda no referido comércio.

Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, Nelson ingressou no estabelecimento e pegou os produtos como se fosse cliente regular, mas em seguida saiu sem fazer o pagamento.

A autoria apenas foi desvendada porque policiais militares foram acionados pela representante da empresa vítima e conseguiram localizar o indiciado nas proximidades, ainda em poder das mercadorias furtadas

(...)”.

4. A decisão judicial rejeitou a denúncia, forte na atipicidade da conduta, invocando o princípio da insignificância.

Decisão que se mostra escorreita.

Há, sem dúvida, indícios de que o acusado praticou a subtração dos bens, conforme se depreende do boletim de ocorrência (fls. 07/09), do relatório de investigação (fls. 36/37), bem como das declarações da representante da empresa vítima e das testemunhas (fls. 03/04 e 05).

No entanto, **as circunstâncias concretas do caso assentam a atipicidade da conduta.**

Hodiernamente, a Ciência do Direito Penal não se contenta com uma tipicidade meramente formal, no sentido de uma simples correspondência – relação de igualdade – entre o comportamento do agente e o modelo de conduta descrito na lei.

Na realidade, **“procura-se atribuir ao tipo, além desse sentido *formal*, um sentido *material*. Assim, a conduta, para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a**

um tipo legal de delito (*nullum crimen sine legge*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável” (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, *Princípios Básicos de Direito Penal*, Saraiva, 5ª edição, págs. 130/131). Fala-se em um tipo material.

Nessa ordem de ideias, avulta o princípio da insignificância como um dos fatores a serem considerados no juízo de tipicidade. Trata-se de afastar da órbita do Direito Penal as ações que provocam danos de pequena importância. Em outras palavras, a conduta, nestes moldes, é atípica.

Consoante proclamado pelo **Supremo Tribunal Federal**, em acórdão da lavra do **Min. Celso de Mello**, o princípio da insignificância, enquanto fator de descaracterização material da tipicidade penal, reclama “a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau da reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada...” (HC nº 84.412-0, j. em 19/10/2004, DJ de 19/11/2004).

Pois bem, os bens subtraídos (valor total de R\$ 95,76, fls. 12/13) podem ser considerados inexpressivos do ponto de vista econômico, haja vista que o valor total (R\$ 95,76, fls. 12/13) não ultrapassa 10% do salário mínimo ao tempo dos fatos (R\$ 1412,00), critério que tem sido estabelecido pela jurisprudência para adoção do princípio da insignificância (STJ, AgRg no HC nº 811.618/MS, relator **Ministro Joel Ilan Paciornik**, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023,

DJe de 4/10/2023; AgRg no AREsp nº 2.364.778/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 11/9/2023; AgRg no HC nº 825.284/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023; AgRg no HC nº 813.083/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023; AgRg no HC nº 821.197/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

Por sua vez, o acusado não registra antecedentes criminais, tendo os objetos sido recuperados; ou seja, ao final, a vítima não experimentou prejuízo.

Nesse passo, presentes todos os requisitos para a incidência do princípio da insignificância, de sorte que a hipótese era mesmo de um juízo negativo de admissibilidade da acusação, tal como proclamado pela decisão judicial hostilizada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LAERTE MARRONE

Relator